

**LEI Nº 1.255, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação do município da Gameleira a criar e implantar o “PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR” para a Rede de ensino Municipal e Estadual, este último quando conveniado, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA,** no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Gameleira o “PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR”, a ser executado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º.** O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR no Município da Gameleira constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á por esta lei e demais atos normativos que se fizerem necessários expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** A execução do PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, dar-se-á com veículos próprios, ou de forma indireta, mediante contratação de empresa terceirizada para estes fins, podendo ser ônibus, micro-ônibus, vans e outros que se fizerem necessários;

**§ 3º.** O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR atenderá os alunos das unidades da Rede Municipal e Estadual de ensino, este último quando conveniado, devendo estes se submeter para a prestação desse serviço, ao disposto contido nesta Lei, as regras e procedimentos estabelecidos pela administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação ou outra qualquer que venha a sucedê-la.

**§ 4º.** Para efeito desta Lei, o PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR denominar-se-á simplesmente PMTE.

**Art. 2º.** São objetivos do PROGRAMA MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR;

I – garantir o direito a educação, através do acesso e permanência dos estudantes nas unidades de ensino da rede pública municipal de Gameleira;

II – prestar atendimento de qualidade, garantindo a segurança, a integridade, a vida, e dignidade de todos os estudantes, que precisam de transporte escolar;

III – garantir na regulamentação municipal as recomendações de procedimentos e qualidade sugeridas pelos órgãos técnicos e de controle aos obstáculos e as dificuldades reais da gestão municipal e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942);

IV – regulamentar a oferta de transporte escolar público e gratuito aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 01/2021 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação /FNDE;

V – assegurar a continuidade da prestação dos serviços, sendo obrigatório o planejamento, através do georreferenciamento e a adaptação necessária à gestão dos repasses intergovernamentais;

VI – garantir a destinação dos recursos à manutenção do serviço de transporte escolar, oriundos do Programa Estadual do Transporte Escolar – PETE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, FUNDEB e outros programas e convênios que possam surgir

VII – regulamentar o serviço de transporte escolar, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, a necessidade de normatização da idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço, bem como os demais aspectos elencados no artigo 13 da Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021, Manual de Transporte Escolar – Guias de Boas Práticas produzido pelo TCE/PE.

**Art.3º.** Fica fixada a idade máxima dos veículos da frota que comporão o Programa de Transporte Escolar, sendo para ônibus e Micro-Ônibus a idade máxima de 20 (vinte) anos, kombi e camioneta a idade máxima de 10 (dez) anos.

§ 1º - A renovação da frota dar-se-á sempre com a substituição de um veículo no mínimo de 18 (dezoito) anos, submetido obrigatoriamente à aprovação de vistoria realizada pelo Poder Público Municipal, bem como pelo DETRAN/PE.

§ 2º - Atingida a idade máxima de que trata esta Lei, os veículos só poderão continuar operando desde que atendam às condições técnicas de segurança, conforto e higiene legalmente exigidas e sejam aprovados em vistoria do DETRAN/PE, não podendo a ampliação do prazo de circulação ser superior a 01 (um) ano.

**Art. 4º** A quantidade de permissões para veículos próprios do município será de:  
I – Oficial Escolar, na quantidade de 25 (vinte e cinco) veículos;  
II – Aluguel/Escolar contratados, na quantidade de 10 (dez) veículos;

**Art. 5º.** São medidas a serem adotadas pelo município, de acordo com a resolução TC nº 156/2021, com a finalidade de garantir a segurança dos alunos beneficiários do transporte público escolar:

I – a obrigatoriedade de inspeção, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; como também deverá passar por uma inspeção prévia municipal realizada por órgão competente;

II – a fiscalização e execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos escolares, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados;

III – a promoção de campanhas de conscientização de alunos, pais e demais membros da comunidade escolar sobre a utilização segura do transporte escolar e a importância do controle social na fiscalização da execução do serviço;

IV – a garantia da plena observância da Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021, quanto aos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, o controle e a transparência da prestação dos serviços públicos;

**Art. 6º.** Considerando a existência de convênio entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município para a oferta de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, no âmbito do Programa Estadual do Transporte Escolar – PETE, este rege-se-á pelas mesmas disposições desta lei e no caso de omissões, recomenda-se disciplinamento municipal complementar quanto à respectiva execução.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Educação, definirá, os pontos, rotas e linhas, através de georreferenciamento, ou outro que venha a surgir, de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução dos custos operacionais.

**Art. 8º.** Será definido pela Secretaria Municipal de Educação os pontos de passagem e paradas, fixados, considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância prevista no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. Os transportes circularão com capacidade de passageiros permitida para cada tipo de veículo, com no mínimo, 20 (vinte) passageiros para ônibus e 12 (doze) passageiros para micro-ônibus, garantindo a segurança dos alunos.

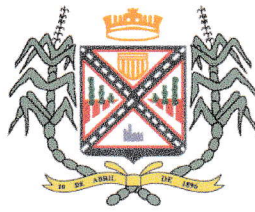
**Art.9º.** O direito ao transporte escolar é garantido aos estudantes do ensino regular municipal e estadual, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins.

**Art.10º.** Nos casos se fizerem necessários, cabe aos pais ou responsáveis acompanhar os alunos até os locais de embarque e desembarque apontados pelo Poder Público, bem como pelos trajetos casa – ponto e ponto – casa.

**Art.11.** Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas, quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

**Art.12.** Fica proibida a utilização do transporte escolar por servidores das unidades escolares, pais de alunos, alunos não cadastrados pelo serviço e



PREFEITURA DA  
**GAMELEIRA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

qualquer outro cidadão não autorizado expressamente pela Secretaria Municipal de Educação;

**Art.13.** Fica autorizado a ação governamental de promover a manutenção dos veículos escolares da frota própria geridos pelo município, a cargo da Secretaria Municipal de Educação ou terceirizá-los.

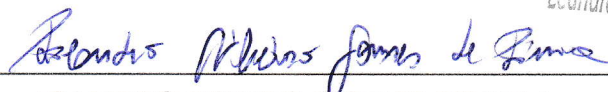
**Art.14.** O Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado por terceiros para o transporte escolar, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município, de acordo com Art. 2º VII, desta lei.

**Art.15.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, através de Decreto.

**Art.16.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art.17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, derrogando-se o artigo 1º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º; artigo 2º; artigo 4º, parágrafo único; artigo 5º, § 1º; e artigo 6º, todos da **Lei Municipal 1.224, de 15 de setembro de 2022, permanecendo vigentes o artigo 3º, I, II, III, IV, V; e o artigo 7º, I, "a", "b", "c", "d", "e", "f"; II; III; IV, "a", "b", "c", "d", "e", "f", da mesma lei.**

Gameleira (PE), 06 de dezembro de 2023.



**LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA**

Prefeito do Município da Gameleira-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA  
Leandro Ribeiro Gomes de Lima  
Prefeito